



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO/PGM

OFÍCIO Nº 24/2019 – PGM

Castro, 28 de janeiro de 2020.

Exma. Sra.

MARIA DE FATIMA BARTH ANTÃO CASTRO

DD. Presidente da Câmara Municipal

Castro – Paraná

SRA. PRESIDENTE,

Vimos à presença de V.Exa., encaminhar, através deste, o PROJETO DE LEI Nº 149/2019, sancionado como Lei nº 3697/2020, com a seguinte SÚMULA:

" Autoriza a venda de faixas de terrenos pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, consideradas inservíveis, e dá outras providências"

com veto ao Art.3º, incluído por emenda do Legislativo, conforme permissivo do Art. 34 - § 2º c.c. Art. 51 da Lei Orgânica Municipal, acompanhando as Razões de Veto Parcial ao Projeto, devidamente fundamentado.

Sendo o que se apresenta para o momento,

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL

Secretaria

Protocolado Sob Nº 13

Em 29 de janeiro de 20 20

As 16:15 hs. Ass: [assinatura]



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO/PGM

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO – PARANÁ, com amparo no Artigo 34, § 2º c.c. Art. 51 - II da Lei Orgânica Municipal, resolve VETAR PARCIALMENTE, o Projeto de Lei nº 149/2019, de iniciativa do Executivo com emenda pelo Legislativo, conforme razões que apresenta.

RAZÕES DE VETO PARCIAL

Projeto de Lei nº 149/2019

Súmula: “ Autoriza a venda de faixas de terrenos pertencentes ao patrimônio público municipal, consideradas inservíveis, e dá outras providências ”.

1.- O Projeto de Lei nº 149/2019, de iniciativa do Executivo, tem por objeto atualização da legislação que disciplina a venda aos confrontantes de faixas de terrenos existentes no interior das quadras, com áreas de pouca extensão, que não possuem condições de destinação a prédios públicos, trazendo **princípios gerais** para a aquisição condicionada destas áreas, conforme texto proposto.

2.- No " **caput** " do Art. 2º, do Projeto em questão, está **expressamente** disciplinado que o imóvel terá que ser avaliado pela **Comissão Municipal de Valores**, se apresentando **laudo por escrito**, e, na sequência, são estabelecidas normas de pagamento e transferência, concluindo-se pela emissão de Certidão de Medidas e Confrontações, que dispensa abertura de matrícula temporária, sendo o documento hábil para o Adquirente proceder incorporação da área adquirida à do imóvel de sua propriedade, obrigatoriamente.

7



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO/PGM

3.- Considere-se, ainda, para as razões do veto parcial, as disposições da Lei Orgânica Municipal - Capítulo V - dos Bens Municipais - Art. 74 e Art. 75 - que delega a administração dos bens municipais ao Prefeito e estabelece a alienação destes sempre precedida de avaliação e, quando imóveis, com autorização legislativa.

ISTO POSTO, a **emenda legislativa proposta como Art. 3º**, se faz desnecessária, porque já tem previsão expressa desta pré avaliação pela Comissão Municipal de Avaliação no Art. 2º, e é injustificável a cada aquisição, instituir-se nova lei específica com caráter pessoal e nominativo, com reenvio à apreciação da Câmara, quando o caráter geral e irrestrito do Projeto de Lei nº 149/2019, a ser sancionado como lei ordinária, se direciona a qualquer e todo cidadão que venha a adquirir faixa do patrimônio público, que se confronte com seu patrimônio particular, e atendam às disposições gerais da lei específica.

EM RAZÕES FINAIS: O veto parcial se faz obrigatório, pelas razões expostas, comprovada falta de objeto à emenda proposta, cujo conteúdo já esta devidamente amparado no Projeto de Lei nº 149/2019 e acrescidas as disposições da Lei Orgânica Municipal, que estão resguardadas, como comprovado, sendo que com a aprovação do Projeto a Câmara dá aprovação geral para aquisição de imóvel desta natureza, cujo trâmite se obriga a seguir às normas administrativas indicadas nos Arts. 2º e 3º do PROJETO DE LEI Nº 149/2019.

PREFEITURA DE CASTRO-PR, em 28 de janeiro de 2020.


MOACYR ELIAS FADEL JÚNIOR
PREFEITO